



**CONSAE**  
CURSOS - CAPACITAÇÃO

**SIC**  
SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CLIENTE

SIC Nº 02/2020

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2020.

## **COLAÇÃO DE GRAU**

Abigail França Ribeiro

Acesse o [Calendário de Cursos 2020](#) e programe-se para participar dos nossos programas de capacitação!

A colação de grau nunca esteve prevista - de forma específica, na legislação regente do ensino superior brasileiro. Mas é uma tradição nacional, exigida para expedição do diploma. E o nosso conhecimento sobre o assunto foi construído ao longo do tempo, com base na jurisprudência do extinto CFE - hoje CNE, e dos tribunais.

A Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 apenas se refere a grau, quando trata das competências das universidades, no inciso VI do art. 53: “conferir graus, diplomas e outros títulos.”

No art. 48 da LDB: “Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.”

No exame de regimento de IES, o Parecer CFE nº 3.316/1976 ensinou: “Art. 78. Não é receber diploma; é “colar grau”. O diploma é ato posterior à outorga do grau.” - “Art. 120. É preciso ficar claro que só se concede o diploma a quem colou grau.”.

A AMS nº 88.943-AM, de 14/08/1981.TFR traz a seguinte Ementa: “Administrativo - Ensino Superior – Fundação Universitária do Amazonas – Falta de cumprimento de Currículo Escolar – Indeferimento de pedido de colação de grau.”.

A AMS nº 91.02.14522-7/RJ. TRF 2ª Região disciplinou: “... por estar cursando, ainda, uma disciplina obrigatória é nenhum o seu direito à imposição do grau...”.

A AMS nº 91.04.26840-7/RS. TRF 4ª Região traz a seguinte Ementa: “ENSINO SUPERIOR, COLAÇÃO DE GRAU. Desatendida a exigência curricular, não assiste direito ao impetrante à colação de grau.”.

Então, tem-se:

- na Lei 9.394/96, Art. 48 - primeiro reconhecer o curso, depois expedir e registrar o diploma;
- na jurisprudência - primeiro concluir o currículo escolar (a matriz, a estrutura curricular), depois colar grau, depois expedir e registrar o diploma.

As únicas normas regentes da expedição e registro de diplomas são a Portaria DAU/MEC nº 33 de 02 de agosto de 1978, o Parecer CES/CNE nº 379, de 08 de dezembro de 2004 e a Portaria MEC nº 1.095, de 25 de outubro de 2018.

O Parecer 379, de 2004, recomenda a data da colação de grau no anverso do diploma e no histórico escolar final. A Portaria 1.095 exige a data da colação de grau no anverso do diploma e no histórico escolar final (arts. 16 e 17).

A colação de grau está, normalmente, prevista nos Regimentos, organizando-se como reunião solene do colegiado maior da instituição de ensino, independentemente de quórum.

A requerimento de interessados, e em casos especiais devidamente justificados, pode a colação de grau ser feita individualmente, ou por grupos, em dia e hora fixados previamente. É uma forma de solucionar problemas surgidos com a ausência ao ato coletivo de colação de grau.

A colação de grau pode ser requerida pelo concluinte em qualquer época e pode realizar-se por procuração.

Parecer CJ/MEC s/nº, de 08.12.1949: "O compromisso de grau se equipara, para efeito de alguém a ele se obrigar, ao compromisso que se assume ao tomar posse de um cargo público. Salvo as exceções que a lei especifique, este como aquele pode ser praticado por procurador, armado de procuração com poderes especiais."

Parecer CLN/CFE nº 307, de 13/04/1989: "Ao Relator parece que nada obsta que a colação de grau, com a conseqüente entrega do respectivo diploma, seja feita mediante procurador devidamente credenciado."

A Colação de Grau não se confunde com a festa de formatura, promovida pelos alunos. É assunto da instituição de ensino, que deve organizá-la e promovê-la *sponte sua*. À colação do grau, só se admite aquele que tenha concluído efetivamente o curso. À festa de formatura, comparecem normalmente todos os que estavam cursando a última série do curso (ou as últimas disciplinas do currículo). E aí vão os familiares, há o convite dos alunos, e tudo o mais.

Por uma questão mais de economia, as instituições de ensino misturam as duas coisas, a partir do convite comum.

Neste caso, normalmente, os graduandos não assinam o termo de colação do grau. Vão fazê-lo apenas aqueles que efetivamente concluíram o curso. Há, então, uma encenação. Não há necessidade de ata, já que se trata de reunião solene do órgão colegiado máximo institucional sem exigência do **quórum** respectivo, carecendo de validade, portanto, qualquer decisão que ali se tomar. Há a necessidade, entretanto, para oficialização da colação, de um “Termo de Colação de Grau”, a ser assinado, pelo menos, por quem concede o grau - a autoridade acadêmica maior, que vai expedir o diploma - e o graduando. Com informações sobre data, local, composição regimental da solenidade, grau conferido, no geral ou por grupos de concluintes. Posso ter bacharéis e posso ter licenciados numa mesma colação. E a autoridade maior pode fazer-se representar por ato de delegação de competência ou procuração.

Deve-se alertar aqui para problemas havidos com diversas IES, no âmbito judicial, relativos a reclamações de alunos que, não tendo concluído o curso, mas tendo participado da solenidade conjunta, festa de formatura + colação de grau, exigiram a expedição do diploma. Com provas: fotos, vídeos, nome publicado em jornal, convite oficial etc etc. E a Justiça lhes dá ganho de causa.

Para que as IES possam diminuir seus problemas, a CONSAE sugere mudança na redação do texto regimental:

“**Art. \_\_\_\_.** O ato coletivo de colação de grau dos alunos concluintes é realizado em sessão interna, sob a presidência do Diretor Geral/Reitor, na presença de dois (2) professores, no mínimo.

§ 1º Na colação de grau, o Diretor Geral/Reitor toma o juramento dos concluintes, prestado segundo modelo aprovado pelo Conselho \_\_\_\_\_.

§ 2º A requerimento de interessados, e em casos especiais devidamente justificados, pode a colação de grau ser feita individualmente, ou por grupos, em dia e hora fixados pelo Diretoria Geral/Reitoria, e na presença de dois (2) professores, no mínimo.

§ 3º A solenidade pública e coletiva de encerramento do curso é realizada em sessão solene do Conselho \_\_\_\_\_.”.

A exigência de dois (2) professores, no mínimo, traz a formalidade legal de duas (2) testemunhas.

A Magistratura tem determinado a Colação de Grau a não concluintes... Mas recusado a quem não se submeteu ao ENADE, por força do § 5º, do art. 5º da Lei 10.861, de 14 de abril de 2004:

“§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.”.

A organização da solenidade é livre, seguindo norma produzida pela própria administração da Instituição de Ensino, em estrita obediência às normas regimentais.

(Atualizado em 16/01/2020)

Saudações,  
Profª. Abigail França Ribeiro  
Diretora Geral CONSAE  
[abigail@consae.com.br](mailto:abigail@consae.com.br)

Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur.  
SIC – Serviço de Informação ao Cliente.



A Legislação e Jurisprudência citadas neste SIC foram obtidas em  
[Legisle - Sistema de Informação em Administração de Ensino](#)